



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

## **EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 AO PL Nº 112/2023**

Tenho a honra de apresentar, ao **Projeto de Lei nº 112/2023**, que “**Dispõe sobre o protocolo TODOS POR TODAS, que institui ações que deverão ser adotadas por estabelecimentos privados para acolher e atender mulheres vítimas de abuso sexual em suas dependências, no âmbito do Município de Hortolândia**”, a presente Emenda Supressiva ao Artigo 3º do projeto, que passa a tramitar com a seguinte redação:

### **JUSTIFICATIVA**

Em análise da propositura observa-se que o seu Art. 3º prescreve: “O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei instituindo modo de fiscalização, aplicação de advertência e multa em caso de descumprimento, para garantir sua fiel execução”.

DIOGENES GASPARINI, em sua obra “Direito Administrativo”, traz um posicionamento interessante em relação à natureza dos regulamentos. Para o citado autor:

“A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, **o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica**. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função” .

Assim sendo, o dispositivo inserto no Art. 3º viola a independência e harmonia de poderes, razão pela qual apresentamos **EMENDA SUPRESSIVA**, renumerando-se os demais dispositivos.

Hortolândia, 13 de setembro de 2023.

**Comissão de Justiça e Redação**

